



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721182/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.600 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. CÔMPUTO DE IRRF. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a restituição autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o indébito que busca utilizar.

No caso de Saldo Negativo, permite-se computar apenas o imposto retido (IRRF) sobre as receitas que comprovadamente foram tributadas. Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer o crédito originário adicional de R\$ 2.597.152,23, em relação ao que já foi restituído.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, a Sra. Amanda Krumenauer Pahim Souza,

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.600 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721182/2016-11

Relatório

Por bem resumir o litígio, reproduzo parcialmente o Relatório constante da decisão de primeira instância, complementando-o no final:

Trata-se de Pedido de Restituição formulado por meio do PER de nº 32501.80507.151015.1.2.02-1094, fls. 02/05, relacionado ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 7.158.669,05 (sete milhões, cento e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), decorrente de retenções na fonte de aplicações financeiras efetuadas no código 3246 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento / Pessoa Jurídica (majoritariamente), no código 6800 – Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento e no código 5232 – Fundos de Investimento Imobiliário.

Conforme observado à fl. 06, no dia 10/11/2016 a DERAT/SP foi notificada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento à decisão liminar, fl. 07, formulada no sentido de concluir a análise administrativa relacionada ao Pedido de Restituição neste processo tratado.

A petição formulada pela pessoa jurídica requerente e direcionada ao Poder Judiciário encontra-se juntada às fls. 08/26.

Objetivando dar cumprimento ao comando judicial, o autor do procedimento instruiu os autos com o Relatório de Impressão de Pessoas e Fichas, fls. 28/56, com a Demonstração do Resultado do Exercício – Contas Contábeis (contas de Receitas e de Custos), fls. 57/99, e com informes das DIRFs, fls. 100/101, documentos com base nos quais editou o Despacho Decisório de fls. 105/106, o que se deu na forma abaixo reproduzida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Conforme Mandado de Segurança nº 0006.2016.01429 de 08 de novembro de 2016, passamos à análise do processo. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.158.669,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.158.669,05
CONFIRMADAS	0,00	3.871.375,94	0,00	0,00	0,00	0,00	3.871.375,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$7.158.669,05.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIRF: R\$ 7.158.669,05.
IRPJ devido: R\$ 0,00.
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIRF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.871.375,94.

Diante do exposto, concluímos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de restituição a PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, C.N.P.J. - 02.950.811/0001-89, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2014.

Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo 1.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 1.300 de 20/11/2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Arts. 231, 395 e 837 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99).

Cumpra-se registrar que no acima mencionado Anexo I, fl. 107, foram registradas as seguintes informações:

Rendimentos das Aplicações Financeiras com os respectivos Impostos Retidos na Fonte X
Receita oferecida à tributação.

Código Receita	Nomenclatura	Rendimento DIRF (fls. 100)	Imposto Renda Retido Fonte (fls. 100)	Receita oferecida à tributação (fls. 102)	
3426	Aplicações Financeiras Renda Fixa	28.560.559,72	6.225.541,76	17.754.083,74	
6800	Aplicações Financeiras Fundos Investimento Renda Fixa	1.104.033,07	242.986,41		
5232	Aplicações Financeiras Fundos Imobiliários CEF	3.547.977,54	690.140,88	0,00	

Segundo informado pela autoridade fiscal, os rendimentos de aplicações financeiras cujas retenções foram consideradas pela pessoa jurídica na apuração do saldo negativo alcançaram o montante de R\$ 29.664.592,79 (R\$ 28.560,559,72 + R\$ 1.104.033,07), enquanto a quantia a este título oferecida à tributação não passou de apenas R\$17.754.083,74.

Dos R\$ 6.468.528,17 cujas retenções foram confirmadas por DIRF apresentadas pelas instituições financeiras, a autoridade administrativa validou a quantia de R\$3.871.375,94, o que se deu com base no critério abaixo transcrito:

$$\begin{array}{r}
 \text{Receitas/Rendimentos} \\
 29.664.592,79 \text{ -----} \rightarrow 6.468.528,17 \\
 \\
 17.754.083,74 \quad = \quad \text{R\$ 3.871.375,94}
 \end{array}$$

Nesse passo, dos R\$ 7.158.669,05 requeridos pela pessoa jurídica, a autoridade administrativa reconheceu a quantia de R\$ 3.871.375,94.

Por meio de consulta ao seu Domicílio Tributário Eletrônico, a pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa no dia 05/12/2016, fl. 110.

Conforme observado no Termo de Solicitação de Juntada constante à fl. 111, no dia 27/12/2016 a pessoa jurídica peticionou a juntada aos autos de sua manifestação de inconformidade, fls. 180/187, além dos documentos considerados comprobatórios do direito pela interessada suscitado, a seguir relacionados:

- Informes de Rendimentos Financeiros, fls. 112/134, 191, 196/208 e 212;
- demonstrativo contendo a consolidação das informações presentes nos Informes de Rendimentos Financeiros, fl. 135; e
- Demonstração do Resultado do Exercício – Contas Contábeis, contas de Receitas e de Custos, fls. 136/178.

Ao iniciar suas considerações, a manifestante apresentou uma contextualização dos fatos para logo em seguida adentrar na questão relacionada aos valores de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Segundo afirmado pela manifestante, houve retenções no valor de R\$ 7.158.669,05 que teriam sido devidamente informadas na DIPJ do ano-calendário 2014, mais precisamente na ficha 12A, medida praticada em conformidade com os respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, tudo consoante quadro demonstrativo apresentado em que relaciona as respectivas fontes pagadoras, os rendimentos e os valores de IRRF, tendo chegado ao rendimento total de R\$33.212.570,33 e ao total de IRRF de R\$7.158.669,06.

Aduziu que a autoridade fiscal considerou como submetidos à tributação, conforme declarado no SPED, apenas os registros existentes na conta 3.1.2.01.01.001 - Rendimentos de aplicações financeiras renda fixa, no valor total de R\$ 17.754.083,74, mas que outras contas contábeis igualmente declaradas no SPED demonstram que o valor total das receitas de aplicações financeiras oferecidas à tributação não foi de R\$ 17.754.083,74, mas sim de R\$ 33.668.037,92.

No dia 01/11/2017, foi editado o despacho de fls. 292/296, por meio do qual o processo foi movimentado desta DRJ/FOR para a DERAT/SP.

Tendo em vista a apresentação, por parte da defendente, de demonstrativo em que além da conta 3.1.2.01.01.001 - Rendimentos de Aplicações Financeiras Renda Fixa, no valor de R\$ 17.754.083,74, relacionou outras contas de receitas de aplicações financeiras que teriam importado, em seu conjunto, no montante de R\$ 33.668.037,92, solicitou-se que representante da unidade fiscalizadora intimasse a pessoa jurídica a apresentar os elementos documentais que respaldassem os registros contábeis evidenciados nas contas de códigos 3120101001, 3120101003, 3120101004, 3120101005, 31201010023, 3120101037, 3120101039, 3120101041, 3120101043 e 3120101044.

Ao final do procedimento, deveria ser apresentada Informação Fiscal conclusiva acerca da aptidão da documentação pela pessoa jurídica apresentada, no sentido de demonstrar que aludidas contas contábeis dizem respeito a receitas de aplicações financeiras efetivamente oferecidas à tributação e, sendo o caso, apresentar novos cálculos relacionados ao valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 a que tem direito a pessoa jurídica manifestante.

Antes do pedido de realização de diligência, porém, consta dos autos:

- intimação para compensação de ofício de parcela reconhecida do crédito com determinados débitos do contribuinte (fls. 216);
- petição e documentos apresentados pelo contribuinte contra essa compensação de ofício (fls. 224/284); e
- petição informando a inclusão de débitos no PRT (Programa de Regularização Tributária) – fls. 287/289.

Em seguida ao pedido de diligência (fls. 292/296), foram juntados no presente processo:

- decisão judicial que determinou a restituição do valor incontroverso, desde que inexistentes débitos em aberto (fls. 301/308);
- relação de débitos que se encontram no PRT e outros documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 321/360);
- petição autorizando a compensação de ofício, nos termos acordado (fls. 366);

- autorização para emissão de ordem bancária, no montante de R\$3.513.510,56 (fls. 375);

- cópia de decisão judicial, datada de 09/10/2018, que deferiu liminar para que a autoridade impetrada conclua as diligências requeridas pela DRF/FO, e devolva o processo administrativo em questão para a autoridade julgadora, em 30 (trinta) dias (fls. 379/382).

Foi, então, elaborado o Relatório de Diligência (383/384), que assim concluiu:

4. Os rendimentos referentes ao imposto retido na fonte, estão listados às fls. 183 do processo relativos ao imposto retido na fonte informado pelo contribuinte no pedido de restituição às fls. 4 e 5, que conforme DIRF são rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, no código de receita 3426, código 6800 Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos- renda fixa da Caixa Econômica Federal e código 5232 de aplicações financeiras em fundos de investimento imobiliário da Caixa Econômica Federal.

5. O contribuinte alega às fls. 184 que além dos rendimentos de aplicações financeiras – renda fixa do código da conta nº 3.1.2.01.001 no valor de R\$17.754.083,74, foram oferecidos à tributação os rendimentos apresentados às fls. 184.

6. Ao comparar os rendimentos nas instituições financeiras da fl. 183 com a fl. 184, não há nenhum valor apresentado como receitas de aplicações financeiras que corresponde ao que deveria ser oferecido à tributação. Ex. a conta 3.1.2.01.01.003 Rendimentos de aplicações financeiras – Votorantim, apresenta um saldo de R\$1.859,68, enquanto que o valor que deveria ser apresentado no Banco Votorantim é de R\$3.069,06. A conta 3.1.2.01.01.004 Rendimentos de Aplicações Financeiras – FIRF CEF apresenta um valor de R\$ 184.866,81 e a conta 3.1.2.01.01.023 Rend.de Aplicação Financeiras - Fundo CEF 600 MM no valor de R\$ 659.058,01 não correspondem a nenhum valor da fl. 183 Caixa Econômica Federal código 6800 no valor de R\$ 242.986,41 nem do código 3426 no valor de R\$ 21.765.175,95. A conta 3.1.2.01.01.005 Rendimentos de Aplicações Financeiras – Santana no valor de R\$9.984.035,17 não corresponde a nenhuma instituição financeira que reteve imposto de renda na fonte utilizada pelo contribuinte. Assim, acontece com todas as contas listadas à fl. 184, não encontram nenhuma correlação com os valores de receitas que deveriam ser apresentados conforme informação do contribuinte à fl.183 e nas DIRF apresentadas pelo contribuinte. Esses valores, portanto, correspondem a outras aplicações financeiras que não as aplicações financeiras que retiveram o imposto de renda em questão.

7. Portanto, o único valor que pode corresponder aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa corresponde ao valor da conta 3.1.2.01.01.001 (contribuinte não apresentou o detalhamento desta conta) no valor de R\$17.754.083,74 considerado no despacho original da DIORT/DERAT/SP (fl. 105/107).

Ato contínuo, A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base em decisão (fls. 386/395) que recebeu o seguinte dispositivo:

De fato, o último demonstrativo apresentado, em que foram comparados os rendimentos relacionados às retenções indicadas no PER/DCOMP, especificadas pela defendente à fl. 183, comprovou que tais valores realmente não batem com os rendimentos de aplicações financeiras pela pessoa jurídica contabilizados, evidenciados pela interessada à fl. 184.

Ante o exposto, alinho-me ao raciocínio desenvolvido pelo representante da DERAT/SP, segundo o qual os valores contabilizados na forma constante do

demonstrativo de fl. 184 dizem respeito a aplicações financeiras distintas daquelas relacionadas ao IRRF especificado no demonstrativo de fl. 183, de forma a não poderem ser computados no presente julgado.

Cientificada eletronicamente da decisão de piso em 28/11/2018 (fls. 405), a contribuinte, em 21/12/2018 (fls. 407), interpôs recurso voluntário (fls. 409/415), onde basicamente reitera as alegações de defesa.

Posteriormente, e alegando a ocorrência de fatos supervenientes, o contribuinte apresentou petição anexando documentos adicionais (fls. 420/442). Mais precisamente, esclarece que obteve informes de rendimentos retificados por duas instituições financeiras (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil - BB), o que lhe permitiu elaborar novos quadros-resumo das contas contábeis que registraram os rendimentos provenientes das aplicações financeiras que foram oferecidos à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

O cerne da questão diz respeito à tributação ou não pelo contribuinte das receitas financeiras que geraram a retenção de IR-Fonte relativo à parcela não reconhecida pelo despacho decisório, de R\$3.287.293,11 (R\$7.158.669,05 (pleiteado e declarado, **cf. fls. 28**), diminuídos de R\$3.871.375,94 (montante confirmado)).

Nesse contexto, não se pode perder de vista que restou demonstrado que o contribuinte, além de ter apurado prejuízo fiscal no período (AC 2014), de fato **contabilizou receitas em rubrica de aplicações financeiras de R\$ 45.269.783,20, das quais R\$ 40.468,151,99 indicam tratar-se de títulos de renda fixa (cf. fls. 59).**

Por ocasião da transmissão do PER, o contribuinte informou como origem do crédito pleiteado os seguintes valores, todos confirmados por meio de Informes de Rendimentos:

Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF
Banco do Brasil S.A.	R\$ 1.231.821,99	R\$ 277.120,87
Caixa Econômica Federal	R\$ 21.765.175,95	R\$ 4.797.680,26
Caixa Econômica Federal	R\$ 1.104.033,07	R\$ 242.986,41
HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo	R\$ 2.059,73	R\$ 463,44
Banco ABC Brasil S.A.	R\$ 6.054,47	R\$ 1.362,25
Banco BTG Pactual S.A.	R\$ 2.242.259,49	R\$ 481.298,91
Brasil Plural S.A. – Banco Múltiplo	R\$ 2.573.997,05	R\$ 501.451,59
Banco PAN S.A.	R\$ 547.909,02	R\$ 123.279,52
Banco Votorantim S.A.	R\$ 3.069,06	R\$ 537,07
Itaú Unibanco S.A.	R\$ 172.717,36	R\$ 38.861,36
Banco Bradesco S.A.	R\$ 10.811,61	R\$ 2.432,60
Banco Santander Brasil S.A.	R\$ 4.683,99	R\$ 1.053,89
Caixa Economica Federal.	R\$ 3.547.977,54	R\$ 690.140,88
	R\$ 33.212.570,33	R\$ 7.158.669,05

O despacho decisório, porém, entendeu que teriam sido oferecidas à tributação receitas financeiras que totalizam R\$17.754.083,74 (cf. fls. 102 e 107), contabilizadas na conta 3120101001, fato este que levou a homologação apenas parcial do IR-Fonte (de R\$3.871.375,94).

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte buscou esclarecer que o IR-Fonte pleiteado (R\$ 7.158.669,05) é fruto da tributação de R\$33.668.037,92 (montante até um pouco superior ao indicado no PER), conforme quadro de fls. 183 que ora reproduzo:

Código da Conta	Descrição da Conta	Saldo da Conta
3.1.2.01.01.001	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RENDA FIXA	R\$ 17.754.083,74
3.1.2.01.01.003	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – VOTORANTIM	R\$ 1.859,68
3.1.2.01.01.004	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - FIRF CEF	R\$ 184.866,81
3.1.2.01.01.005	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SANTANA	R\$ 9.984.035,17
3.1.2.01.01.023	REND. DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS - FUNDO CEF 600 MM	R\$ 659.058,01
3.1.2.01.01.037	REND. APLIC. CDB/RDB – Santander (AG. 3409) - Domo	R\$ 4.616,92
3.1.2.01.01.039	REND. APLIC. CDB/BTG PACTUAL	R\$ 1.881.982,62
3.1.2.01.01.041	REND. APLIC. CDB - BANCO DO BRASIL	R\$ 758.159,18
3.1.2.01.01.043	REND. APLIC. - BRASIL PLURAL - AG. 01 C/C 224-0	R\$ 2.164.548,43
3.1.2.01.01.044	REND. APLIC. DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOB – FII	R\$ 274.827,36
Total – Receitas de Aplicações Financeiras Oferecidas a Tributação		R\$ 33.668.037,92

Ao analisar esse quadro e os documentos trazidos pelo contribuinte, a DRJ, conforme relatado, requereu diligência nos seguintes termos (fls. 292/296):

Ante o acima discorrido, entendo representar medida de bom alvitre que se determine o retorno dos autos à unidade de origem de sorte que o autor do procedimento intime a pessoa jurídica interessada a apresentar os elementos documentais que deram respaldo aos registros contábeis evidenciados nas contas de códigos 3120101001, 3120101003, 3120101004, 3120101005, 31201010023, 3120101037, 3120101039, 3120101041, 3120101043 e 3120101044.

Não obstante esse pleito, não há sinais nos autos de que o contribuinte tenha sido intimado nesses termos, provavelmente porque foi emitida decisão judicial determinando a conclusão da diligência em 30 (trinta) dias, o que acabou “forçando” o término do trabalho.

Ou seja, em cumprimento ao provimento jurisdicional, mas sem cumprir o que foi determinado pela DRJ, a diligência foi concluída de forma precipitada e em sentido contrário à tributação das demais receitas, conclusão esta que teve como única base a convicção firmada exclusivamente a partir da comparação dos descritivos e valores dos dois quadros acima.

Mais precisamente, como não há coincidência de nomes das fontes e valores entre os quadros, a autoridade fiscal responsável, não dispendo mais de tempo hábil para apurar a verdade material em virtude do exíguo prazo que lhe foi concedido pela decisão judicial referida, concluiu pela não comprovação da tributação de nenhuma outra receita financeira.

No recurso voluntário, porém, o contribuinte apenas reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade, permanecendo silente quanto ao não atendimento da diligência tendente a investigar a origem das contas contábeis que compuseram as receitas de aplicações financeiras escrituradas.

Já na petição complementar (fls. 420 e seguintes), o contribuinte, após informar que houve retificação de informes pelas duas principais fontes (CEF e BB), sustenta e pede que:

II. FATOS SUPERVENIENTES E CÁLCULOS

7. De acordo com os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em outubro de 2019 (Doc.01), foram recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), os valores de R\$4.971.874,09 e R\$276.960,88; correspondentes aos rendimentos de R\$22.557.182,78 e R\$953.976,39, obtidos em aplicações da CEF e do BB, respectivamente.

8. Analisando todos os rendimentos constantes no PER/DCOMP (Doc. 02) e no Demonstrativo de Resultado do Exercício (Doc. 03), verifica-se, assim, (i) que no PER/DCOMP foi indicado saldo negativo a restituir em razão da retenção do imposto no valor de R\$7.158.669,05 (correspondente ao rendimento de R\$33.212.570,33); e (ii) que foram escriturados rendimentos no valor de R\$33.668.037,93, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 01. Correspondência de Rendimentos - PER/DCOMP e DRE		
INSTITUIÇÃO	PER/DCOMP	DRE
BB	R\$1.231.821,99	R\$1.234.321,25
Brasil Plural	R\$2.573.997,05	R\$2.179.875,44
BTG	R\$2.242.259,49	R\$3.144.485,51
CEF	R\$26.417.186,56	R\$24.369.335,29
Itaú	R\$172.717,36	R\$1.882,55
Votorantim	R\$3.069,06	R\$2.088,26
Fundo Domo	R\$4.683,99	R\$2.736.049,62
HSBC	R\$2.059,73	-
Banco ABC	R\$6.054,47	-
Banco Pan	R\$547.909,02	-
Bradesco	R\$10.811,61	-
Total	R\$33.212.570,33	R\$33.668.037,92

11. Destaque-se, a par dos fatos supervenientes, comprovados pelos novos documentos ora juntados, que os documentos referentes aos demais bancos já compõem o acervo probatório anexado ao presente processo.

12. Vale dizer que, apesar da divergência numérica entre a PER/DCOMP e a DRE (o que ocorre em razão de somas, indicação de valores globais e impossibilidade de detalhamento na PER/DCOMP), os informes de rendimentos que constam dos autos comprovam que a Recorrente efetivamente ofereceu à tributação o valor de R\$13.769.718,08, cuja restituição de IRRF não foi deferida.

13. A fim de apurar os valores corretos, a Recorrente registra que dos valores considerados como restituíveis, subtraiu a restituição que já foi deferida dos informes de rendimentos oferecidos pelas instituições financeiras (“fontes pagadoras”), conforme decisão de fls. 105 e acórdão de fls. 386/396.

14. O detalhamento desse cenário encontra-se na “Tabela 03” a seguir. O valor grifado de azul, no total, corresponde aos rendimentos cujos impostos não foram restituídos.

Tabela 03. Detalhamento e Valores a Restituir						
INSTITUIÇÃO	PER/DCOMP E INFORME DE RENDIMENTOS FONTE PAGADORA	FLS.	RENDIMENTOS ESCRITURADOS	RENDIMENTO CUJA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO FOI DEFERIDA	NOVOS INFORMES	RENDIMENTO CUJA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO É DEVIDA
BB	R\$1.231.821,99	Doc. 01	R\$1.234.321,25	R\$3.243,56	R\$953.976,39	R\$950.732,83
Brasil Plural	R\$2.573.997,05	120	R\$2.179.875,44	R\$488.245,52		R\$2.085.751,53
BTG	R\$2.242.259,49	117/119 e 191	R\$3.144.485,51	R\$1.262.502,89		R\$979.756,60
CEF	R\$26.417.186,56	Doc. 01	R\$24.369.335,29	R\$13.541.375,30	R\$22.557.182,78	R\$9.015.807,48
Itaú	R\$172.717,36	124/126	R\$1.882,55	R\$1.882,55		R\$170.834,81
Fundo Domo	R\$4.683,99	131/132	R\$2.736.049,62	R\$2.456.605,34		
HSBC	R\$2.059,73	115				R\$2.059,73
Banco ABC	R\$6.054,47	116				R\$6.054,47
Banco Pan	R\$547.909,02	121				R\$547.909,02
Bradesco	R\$10.811,61	130				R\$10.811,61
Total	R\$33.209.501,27		R\$33.665.949,66	R\$17.753.855,16		R\$13.769.718,08

15. Assim, considerando a retificação dos informes de rendimentos da CEF e do BB em outubro de 2019, a Recorrente comprova que tem direito à restituição de IRRF correspondentes a rendimentos no valor adicional de R\$13.769.718,08.

16. Seguindo a mesma lógica do acórdão proferido quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, mais especificamente o critério utilizado às fls. 390, uma regra de três simples válida, sob a conotação de IRRF, o valor de R\$3.002.563,02 pendente de restituição:

Tabela 04. Regra de Três e Consolidação do IRRF a restituir	
RECEITAS/RENDIMENTOS	IRRF A RESTITUIR
R\$29.664.592,79	Considerou-se R\$6.468.528,17
R\$17.754.083,74	Considerou-se R\$3.871.375,94
R\$13.769.718,08	Apurou-se R\$3.002.563,02 a restituir

17. Ante todo o exposto, e considerando a apresentação de fatos supervenientes e o requerimento de juntada dos documentos anexos (Doc. 01), a Recorrente comprova que tem a restituir o valor de R\$3.002.563,02 de IRRF, o que requer.

Nesse estado de coisas, cumpre observar, de plano, que realmente o cruzamento entre os dados constantes em DIRF e os valores escriturados não são coincidentes, afinal a contabilidade adota um padrão específico que “não bate” com as informações prestadas pelas instituições financeiras.

Não obstante, não resta dúvida de que a Recorrente, ao contrário do que aduziu a decisão de piso e o despacho decisório, comprovou sim que grande parte das receitas financeiras que ensejaram a retenção do IR foram contabilizadas, razão pela qual não poderiam ter sido desconsideradas pelo critério simplista que foi adotado.

De qualquer forma, dois fatos chamam atenção e, segundo penso, são determinantes para o desfecho desse caso concreto: (i) o primeiro é o de que há rendimentos (quatro últimos) no quadro acima, que foi elaborado pela própria contribuinte, que contém indicação expressa de que não foram escriturados; e (ii) que as próprias autoridades fiscais, apesar de não confirmarem a totalidade da retenção (R\$ 7.158.669,05), reconheceram que houve retenção e recolhimento¹ de IRRF que montam a quantia de R\$ 6.468.528,17 (fls. 388).

Diante desse cenário, o presente julgador entende que o IRRF relativo aos rendimentos não escriturados (tributados), em conformidade com a Súmula CARF 80², não podem ser computados como crédito, bem como que o direito creditório ora em análise está limitado ao valor de IRRF que foi confirmado (R\$ 6.468.528,17). Deve-se, portanto, comparar essas duas grandezas (*receita financeira escriturada x receita apurada com base no próprio IRRF confirmado*) a fim de quantificar o “real” indébito que faz jus o contribuinte (dentre os dois, o menor).

A parcela das receitas escrituradas, mas que indevidamente deixou de ser considerada pelas autoridades fiscais, totaliza R\$ 13.202.883,25, conforme quadro resumo abaixo:

	R\$ 13.769.718,08
HSBC	-R\$ 2.059,73
Banco ABC	-R\$ 6.054,47
Banco Pan	-R\$ 547.909,02
Bradesco	-R\$ 10.811,61
Escriturado	R\$ 13.202.883,25

¹ Nos códigos 3426, 6800 e 5232, códigos de arrecadação estes que a própria Recorrente não contesta (vide fls. 422, item 2).

² “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Somando-se as receitas que indevidamente não foram consideradas (R\$ 13.202.883,25) com as receitas consideradas (R\$ 17.754.083,74), chega-se ao montante de R\$ 30.956.966,99, mas que é superior ao total das receitas (R\$ 29.664.592,79) que serviu de base de cálculo do IRRF confirmado (R\$ 6.468.528,17).

Tendo isso em vista, entendo que o crédito passível de restituição pelo contribuinte é de R\$6.468.528,17, correspondente à parcela de IRRF confirmada. E como o despacho decisório já reconheceu R\$ 3.871.375,94 (fls. 105), o contribuinte ainda possui o direito de reaver a diferença de R\$ 2.597.152,23:

R\$ 6.468.528,17
<u>-R\$ 3.871.375,94</u>
R\$ 2.597.152,23

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer o crédito originário adicional de R\$ 2.597.152,23, em relação ao que já foi restituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator